



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



OFÍCIO Nº 382/2025 – GAB/PREF

Ao Senhor,
Excelentíssimo Vereador Volnir Stratmann,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Monte Carlo – SC.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Pelo presente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para análise e apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 30/2025, que **“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Ordinária nº 1.094, de 22 de dezembro de 2017, que regulamenta a vigilância e fiscalização de veículos em situação de abandono em vias e logradouros públicos no Município de Monte Carlo-SC, e dá outras providências”**, acompanhado da respectiva Justificativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais nobres vereadores protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Monte Carlo/SC, 15 de setembro de 2025.

ALCIONE ROBERTO BUYNO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 30/2025

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI ORDINÁRIA Nº 1.094, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE REGULAMENTA A VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO-SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE CARLO**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Ordinária nº 1.094, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 4º. *Os veículos, carcaças, chassis, componentes ou partes de veículos, especificados no Artigo 3º desta lei, considerados abandonados em vias e logradouros públicos deverão ser removidos pelos seus proprietários, no prazo estabelecido pelo Município que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da efetiva Nota de Ciência da Notificação Administrativa Extrajudicial, formulada pela Autoridade Administrativa componente, sob pena ser realizada a remoção compulsória correndo as respectiva custas do serviço de remoção por conta do infrator notificado.*

Parágrafo único. *A remoção de que trata o caput poderá ser realizada independentemente da existência de infração à legislação de trânsito específica, desde que caracterizado o abandono nos termos do Art. 5º desta Lei e da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).*

Art. 5º. *Considera-se abandonado, para fins desta Lei, o veículo automotor, chassis, componentes ou partes de veículos que apresente, no mínimo, um dos seguintes critérios ou requisitos, em conformidade com as regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN):*



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



I – Evidente estado de decomposição, ainda que coberto com capa de material sintético, gerando risco à coletividade e à saúde pública;

II – Não possuir placa de identificação obrigatória ou estar com a placa em condição que impossibilite a identificação;

III – Estar impossibilitado de deslocamento com segurança pelos próprios meios, devido a avarias, falta de peças essenciais ou condições mecânicas precárias;

IV – Em visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão, objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, indicando desuso prolongado;

V – Permanecer sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo, mato e criadouros de animais ou insetos sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres ou a prestação de serviços públicos;

VI – Oferecer risco à segurança e à saúde dos munícipes, conforme laudo técnico do órgão competente;

VII – Permanecer no mesmo local por período superior a 30 (trinta) dias sem movimentação ou sinais de uso, após notificação, mesmo que em condições de circulação.

Art. 15. *Identificado o proprietário ou responsável, este será notificado para resgatar o veículo recolhido dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante o prévio e integral pagamento das multas aplicadas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica, sob pena de o veículo ser submetido a leilão, conforme o Art. 17 desta Lei.*

Art. 18-A. *O abandono de veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal, ou o estacionamento em situação que caracterize abandono em via ou logradouro público do município, sujeitará o proprietário à multa de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), sem prejuízo das demais medidas administrativas e da*



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



cobrança dos custos de remoção e estadia, conforme previsto nesta Lei e na legislação federal de trânsito.

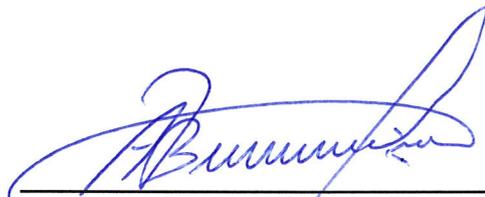
Parágrafo único. *A multa prevista no caput será aplicada em dobro em caso de reincidência, caracterizada pela notificação e/ou remoção prévia do mesmo veículo ou de outro de propriedade do mesmo infrator em período inferior a 180 (cento e oitenta) dias.*

Art. 18-B. *Caracteriza-se como infração o estacionamento de veículo já notificado como abandonado com o intuito de frustrar a remoção compulsória. Nesses casos, o proprietário será sujeito à aplicação de multa em dobro e à remoção imediata do veículo, independentemente de nova notificação, sendo os custos de remoção e estadia de sua integral responsabilidade.”*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Monte Carlo/SC, 15 de setembro de 2025.



ALCIONE ROBERTO BUYNO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que visa atualizar e aperfeiçoar a Lei Ordinária nº 1.094/2017, a qual dispõe sobre a vigilância e fiscalização de veículos abandonados em vias e logradouros públicos de Monte Carlo.

A proposta se faz necessária em razão de situações práticas constatadas pela Administração Municipal e órgãos fiscalizadores, que evidenciam lacunas na legislação vigente, dificultando a adoção de medidas eficazes para a remoção de veículos abandonados, os quais geram transtornos à coletividade, tais como:

- risco à saúde pública, por servirem de criadouros de insetos e animais;
- risco à segurança, pela obstrução do trânsito e uso irregular de vias;
- impacto ambiental e visual, pelo acúmulo de lixo e degradação urbana;
- depreciação patrimonial, quando se encontram em estado de sucata ou vandalizados.

As alterações propostas trazem maior clareza na caracterização do abandono, estabelecem procedimentos mais objetivos para a notificação e remoção e preveem multa específica para os infratores, o que contribuirá para desestimular a prática e reforçar a responsabilidade dos proprietários.

Dessa forma, o Projeto visa garantir maior segurança, saúde pública, bem-estar social e embelezamento urbano, atendendo a demanda da comunidade e fortalecendo a capacidade de atuação do Poder Público.

Diante da relevância da matéria, contamos com a costumeira atenção e aprovação dos Nobres Vereadores.



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Monte Carlo/SC, 15 de setembro de 2025.

ALCIONE ROBERTO BUYNO

Prefeito Municipal